



**PROCESSO Nº 2025003615**  
**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 009/2025 - SMDU**  
RECORRENTE: DELCO COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA. – EPP  
RECORRIDA: SOLUTEL TECNOLOGIA LTDA.  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA-GO

## **DECISÃO ADMINISTRATIVA**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa DELCO COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA. – EPP, em face da decisão da Comissão Permanente de Contratação que, na Concorrência Eletrônica nº 009/2025, declarou a empresa SOLUTEL TECNOLOGIA LTDA habilitada e vencedora do certame.

O objeto da licitação é a “Contratação de Empresa Especializada para Construção e Implantação de Praça Pública com Campo Sintético - localizada na Rua 10 – Parque Faro, Distrito do Jardim Ingá em Luziânia – GO”.

A Recorrente alega, em síntese, que a empresa SOLUTEL TECNOLOGIA LTDA. não atendeu às exigências de qualificação técnica previstas nos itens 9.11.2 e 9.11.3 do Edital, que tratam da Atestação Técnico-Operacional e Técnico-Profissional. Sustenta que a Certidão de Acervo Técnico (CAT) nº 1020230002866, apresentada pela licitante, não comprova a execução de serviços compatíveis com o objeto da licitação, especificamente no que tange ao “fornecimento e instalação de gramado de campo de futebol com grama sintética”.

A Recorrente argumenta que o objeto do contrato que deu origem à referida CAT era a “Execução de Reforma de Quadras Poliesportivas”, o que, segundo seu entendimento, levanta dúvidas sobre a efetiva execução dos serviços de instalação de grama sintética exigidos no edital.

A Comissão de Contratação, por sua vez, baseou sua decisão em análise técnica da documentação. O Parecer Técnico nº 033/2025, emitido pela Divisão de Obras e Projetos, concluiu que a empresa SOLUTEL TECNOLOGIA LTDA. atendeu integralmente às exigências de qualificação técnica, considerando-a APTA para prosseguir no certame.



É o breve relatório. Passo a decidir.

## II – DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestividade, a inclusão de fundamentação e do pedido de reforma da decisão recorrida.

A Lei nº 14.133/21, em seus arts. 165 a 168, assim disciplinou:

*Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*  
*I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:*

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*
- b) julgamento das propostas;*
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;*
- d) anulação ou revogação da licitação;*
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;*

*II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.*

*§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:*

*I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;.(G.N)*

Nestes termos, ante a existência de motivação recursal durante o julgamento, bem como, a manifestação no momento oportuno em sessão, o representante da empresa recorrente não decaiu do direito de recorrer do certame.

Segundo a jurisprudência do Tribunal de Contas da União o juízo de admissibilidade da intenção de recorrer, levado a efeito pela Agente de Contratação, deve se limitar à análise acerca da presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), a qual passo a analisar item a item.

- a) sucumbência: o representante da Recorrente se manifestou imediata e motivadamente sobre a intenção de recurso, durante o julgamento e durante a sessão de análise, conforme determina a legislação.
- b) tempestividade: o recurso é tempestivo.
- c) legitimidade: a representação da empresa é legítima.
- d) motivação: Questionamentos sobre a habilitação da vencedora.



Conclusão: Estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

Compulsando os autos, impõe-se o desprovemento do recurso, pelos seguintes fatos e fundamentos que se passa a expor.

### III – DO MÉRITO

Inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 14.133/21, que prescreve, in verbis:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

Ainda, com relação a vinculação ao instrumento convocatório, a consultoria Zênite publicou uma matéria do Advogado José Anacleto Abduch Santos, sobre o assunto, da qual transcrevemos:

*O princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou edital preceitua que a Administração Pública deve consolidar as regras de regência do processo da contratação pública em um único documento denominado edital da licitação ou instrumento convocatório; e ao editar esta regra, estará imediatamente submetida a ela, devendo assegurar o seu integral cumprimento pelos licitantes e contratados, que a ela também devem respeito.*

Assim, cumprirá ao edital nortear, dentre outras diretrizes, aquelas imprescindíveis à aferição da habilitação dos licitantes, de forma que, uma vez preenchidos, presumir-se-á a aptidão do licitante para fornecer ou executar o serviço licitado. Somente desta forma será garantido um julgamento objetivo e isonômico, sem deixar margens a avaliações subjetivas.



Sobre o tema também, ensina o professor José dos Santos Carvalho Filho:

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa" (destaquei).

Nesse sentido, é a jurisprudência do TJSC:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO ADMINISTRATIVA. INABILITAÇÃO DE EMPRESA EM PROCESSO LICITATÓRIO. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS NO EDITAL. OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 3º DA LEI FEDERAL N.º 8.666/1993. CONSEQUENTE MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos do princípio da vinculação ao instrumento convocatório ( LF 8.666/1993, art. 3º), as previsões editalícias constituem lei tanto para os licitantes quanto para a Administração Pública. 2. Havendo o descumprimento de regra do edital, a parte licitante pode incidir em hipótese de inabilitação, se assim estiver previsto no respectivo instrumento convocatório. 3. Não estando presentes os requisitos para a concessão de liminar, a manutenção de seu indeferimento é medida que se impõe. 4. Recurso não provido.

A questão central do presente recurso consiste em verificar se a documentação de qualificação técnica apresentada pela empresa SOLUTEL TECNOLOGIA LTDA. atende às exigências do instrumento convocatório.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 41 da Lei nº 8.666/93 e replicado no art. 5º da Lei nº 14.133/21, estabelece que o edital é a lei interna da licitação, vinculando tanto a Administração Pública quanto os licitantes aos seus termos.

No caso em tela, o Edital da Concorrência Eletrônica nº 009/2025 exigia, para fins de qualificação técnica, a comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.



A análise de tal compatibilidade foi realizada pelo setor técnico competente desta municipalidade, a Divisão de Obras e Projetos, que possui a expertise necessária para avaliar a documentação de engenharia. Conforme o Parecer Técnico nº 033/2025, a documentação apresentada pela empresa SOLUTEL, notadamente a Certidão de Acervo Técnico (CAT) nº 1020230002866, foi considerada suficiente para comprovar a experiência na execução de serviços de natureza e complexidade técnica compatíveis com o objeto licitado.

A conclusão do parecer foi categórica ao afirmar que a licitante "atende de forma integral ao disposto no item 9.11 do edital" e que "as atividades técnicas descritas nos acervos apresentados evidenciam a aptidão da empresa para a execução da obra".

A Administração Pública, ao analisar os documentos de habilitação, deve se pautar por critérios objetivos. A decisão de habilitar a empresa SOLUTEL não foi arbitrária, mas sim fundamentada em parecer técnico emitido por profissional habilitado, que atestou a regularidade da documentação. As alegações da Recorrente, embora levistem questionamentos, não apresentam provas concretas e irrefutáveis de que os serviços atestados na CAT não foram executados ou são incompatíveis com o objeto, limitando-se a suscitar dúvidas que foram devidamente sanadas pela análise técnica.

A jurisprudência pátria é firme no sentido de que o edital é a lei da licitação e que as exigências nele contidas devem ser objetivamente cumpridas, não cabendo à Administração criar requisitos não previstos. Da mesma forma, não pode o administrador inabilitar licitante que cumpre as exigências, com base em interpretações subjetivas ou excessivamente rigorosas.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. APLICAÇÃO DE PENALIDADE PREVISTA NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DA PENALIDADE E ALTERAÇÃO DE REGRAS DO EDITAL APÓS CONTRATAÇÃO DE EMPRESA VENCEDORA. IMPOSSIBILIDADE. DEVER DE OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. No presente agravo interno, a parte agravante reitera a tese de negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem. Ocorre que o Tribunal de origem analisou a integralidade da demanda. Destaca-se que a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional. 2. Na



hipótese dos autos, o Tribunal local expressamente consignou que o ato administrativo questionado não se mostrou contaminado de ilegalidade a permitir controle judicial, bem como que não se pode alterar as regras previstas no edital após a contratação da empresa vencedora, sob risco de ofensa aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e da vinculação ao instrumento convocatório, que visa assegurar oportunidade igual a todos interessados. 3. "Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame". (AgRg no AREsp n. 458.436/RS, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 27/3/2014, DJe de 2/4/2014.) 4. Agravo interno não provido. STJ - AgInt no AREsp: 2362270 SP 2023/0153740-9, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 29/04/2024, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2024

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA NO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O edital de licitação vincula a administração pública e os licitantes aos seus termos. 2. Hipótese em que a empresa foi inabilitada, após recurso administrativo, ao fundamento de que parte do serviço importaria prévia realização de atividades de atribuição de engenheiro, sem que tais atividades estivessem previstas no instrumento convocatório do certame. 3. Possuindo o profissional técnico da empresa conhecimento que está dentro dos parâmetros objetivamente estabelecidos no edital de licitação, não há razão para a inabilitação desta (empresa) em relação a esse quesito. 4. Recurso ordinário provido. Concessão da ordem. STJ - RMS: 69281 CE 2022/0220291-5, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 12/09/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/10/2023

REPRESENTAÇÃO. CONVÊNIO. IMPLANTAÇÃO DE ILUMINAÇÃO E PAISAGISMO EM PRAÇA PÚBLICA. TOMADA DE PREÇOS. EXIGÊNCIAS QUE RESTRINGEM A COMPETITIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DE FORMA INDEVIDA. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER O CERTAME. ANULAÇÃO DO CERTAME. CIÊNCIA DAS IRREGULARIDADES. Para fins de habilitação técnico-operacional das licitantes em certames visando a contratação de obras públicas e serviços de engenharia, devem ser exigidos atestados técnico-operacionais emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART /RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade das informações constantes nos atestados emitidos em nome das licitantes. TCU - RP: 00579820191, Relator: BENJAMIN ZYMLER, Data de Julgamento: 02/10/2019, plenário



A decisão da Comissão de Contratação, portanto, está em conformidade com o parecer técnico e com os princípios que regem a licitação pública. Manter a habilitação da empresa que demonstrou, por meios idôneos e segundo a análise do corpo técnico da Administração, possuir a qualificação necessária, é medida que prestigia a competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa.

#### **IV - CONCLUSÃO**

Diante do exposto, com fundamento no Parecer Técnico nº 033/2025 e na jurisprudência consolidada, CONHEÇO do recurso administrativo interposto pela empresa DELCO COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA. – EPP para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Mantenho, por conseguinte, a decisão da Comissão Permanente de Contratação que declarou a empresa SOLUTEL TECNOLOGIA LTDA. habilitada para o certame da Concorrência Eletrônica nº 009/2025.

Após, publique-se no Diário e site do Município.

Luziânia 06 de outubro de 2025.

**JOÃO CARLOS CARVALHO BARBOSA SILVA**  
Agente de Contratação da Administração  
Decreto nº 291/2025



**PROCESSO Nº 2025003615**  
**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 009/2025 - SMDU**  
**RECORRENTE: DELCO COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA. – EPP**  
**RECORRIDA: SOLUTEL TECNOLOGIA LTDA.**

### **DECISÃO**

Em face das informações constantes dos autos e das ponderações apresentadas pelo Agente de Contratação no julgamento do recurso, sob a orientação da Consultoria técnica daquela Equipe, cujos termos acato integralmente e adoto como razão de conhecer do recurso interposto por DELCO COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA. – EPP, e mérito ratificando a decisão da agente de contratação NEGAR PROVIMENTO para manter a habilitação da empresa SOLUTEL TECNOLOGIA LTDA em razão do pleno cumprimento dos requisitos do edital.

Determino ainda que se dê publicidade nos termos da Lei.

Luziânia 06 de outubro de 2025.

**TÉLIO RODRIGUES DE QUEIROZ**  
Secretário Municipal Desenvolvimento Urbano